LEI Nº 3.284, de 20 de abril de 2021.

Publicado no mural da PMJN em 20/04/2021

Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de João Neiva, com os seguintes objetivos:

I — instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II — disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III — permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV — garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito á contestação do tributo alcançado.

Art. 2° O documento eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA), que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I — o valor total da arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificada naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II — a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização;

III — as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instruído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3° As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único — Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo, as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 20 de abril de 2021.

Renan Rossoni Pattuzzo
Chefe de Gabinete - Interino